



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005794-04.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO, é apelado/apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1005794-04.2024.8.26.0047

Apelante/apelado: Nivaldo Garcia do Nascimento

Apelada/apelante: ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios

Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos materiais e morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assis

Juiz de 1ª instância: Luciano Antônio De Andrade

Voto nº 3953

APELAÇÃO – Associação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos materiais e morais, pela qual a parte autora sustenta que houve desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes.

RECURSO DA ASSOCIAÇÃO REQUERIDA – Admissibilidade recursal – Não verificada – Recurso da parte requerida sem recolhimento integral do preparo recursal – Determinado o complemento das custas – Não atendimento – Deserção configurada.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela requerida – Requerida que deixa de colacionar aos presentes autos o respectivo contrato – Ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípio da razoabilidade – Princípio da proporcionalidade – Pleito de majoração – Cabimento – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00

JUROS DE MORA – Dano moral – Os juros

de mora deverão incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Repetição do indébito na forma dobrada – Os juros de mora deverão incidir desde o respectivo desembolso (Súmula 54 do STJ).
Sentença reformada – Recurso da parte ré não conhecido e recurso do autor provido.

Cuida-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 64/70, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda para (i) declarar a inexistência da relação jurídica, determinando o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do requerente, bem como declarar a ilicitude das parcelas pagas por meio de descontos já realizados a título de “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323”, (ii) condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item (i) acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros desde a data da citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/2024 e após a taxa Selic. Ressaltou que após 27/08/2024 o disposto nos parágrafos do art. 406 do CC devem ser observados, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e (iii) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, corrigido desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/2024 e após a taxa Selic. Ressaltou que após 27/08/2024 o disposto nos parágrafos do artigo 406 do CC devem ser observados, conforme redação dada pela Lei nº

14905/24. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação (item ii + item iii), observado o valor mínimo de R\$500,00.

Irresignado, apelou o autor (fls. 75/81), requerendo, em suma, indenização a título de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 e repetição do indébito na forma dobrada.

A requerida, por sua vez, busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando, em suma, que (i) houve a regular celebração de contrato com a parte autora, legitimando a realização dos referidos descontos em seu respectivo benefício previdenciário; (ii) o autor não teria sofrido qualquer dano moral, pugnando, assim, pelo afastamento da indenização arbitrada; (iii) em tese subsidiária, defendeu ser o caso de minoração da verba indenizatória extrapatrimonial.

Recurso da ré tempestivo, não preparado (fls. 118), vieram aos presentes autos contrarrazões da autora (fls. 109/111).

Recurso do autor tempestivo e anotada a gratuidade processual, inexistem nos autos contrarrazões da parte requerida.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela parte requerida, o qual não merece conhecimento, uma vez que deserto.

Com efeito, a requerida interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o devido recolhimento do preparo.

Verificado que o recolhimento do valor do preparo foi realizado a menor, a ré foi intimada a providenciar o seu devido complemento, conforme r. despacho de fls. 123.

Contudo, embora devidamente intimada, a parte ré não recolheu o referido complemento do preparo recursal, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado no *decisum*, em desatenção ao que determina o art. 1.007, § 2º, do CPC (fls. 128).

Conforme sabido, o preparo exigido pela legislação processual constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. Diante do fato de que este não fora providenciado pela parte, patente o reconhecimento da deserção pela requerida, não se conhecendo do recurso por ela interposto.

Quanto ao recurso de apelação interposto pela parte autora, entende-se que a r. sentença comporta reparo.

Tendo em vista a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

No que diz respeito à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi

França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, desta forma, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor

devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta exata senda, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando,

sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Quanto ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado em tais parâmetros, entendo por bem majorá-la para R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste

E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

*ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandante. MÉRITO. Descontos não autorizados. Ausência de contestação. Revelia. Ônus da demandada, do qual não se desincumbiu. Inexistência do débito declarada. Restituição dos valores em dobro. DANOS MORAIS. Configurados. Descontos indevidos. Demandante que ficou privado de parte de seus benefícios previdenciários. **Verba de caráter alimentar. Arbitramento em R\$ 3.000,00 pelo juízo a quo. Majoração para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional.** Honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1006192-20.2024.8.26.0024; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (grifei)*

*APELAÇÃO. Responsabilidade civil. **Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora.** Repertório dos*

*autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem. **Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).** Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. **RECURSOS DESPROVIDOS.** (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)*

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. **Dano moral. Ocorrência in re ipsa.**

Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida. Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação **Cível**

1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. **Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e**

juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Isto posto, o valor pretendido pelo autor em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto do dano moral. Isto é, a o valor da indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo inviável, portanto, a pretensão autoral de R\$ 20.000,00.

Mantida a baliza fixada no julgado para a atualização de tal verba indenizatória (Súmula 362 do STJ), consigno que os juros de mora de 1% ao mês deverão incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do CC.

Além disso, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à parte requerida a devolução dos

valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, porquanto demonstrado que os tais descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“(...) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542/RS, DJe 30/03/21).

Tais valores deverão ser atualizados nos termos da r. sentença, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros moratórios passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

À vista de tais considerações, majora-se a verba honorária devida ao patrono do autor para 19% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e b) **NÃO CONHEÇO** do recurso da parte requerida.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator